



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13502.000133/2001-66
Recurso nº. : 126.657
Matéria : IRPJ – Ex: 1996
Recorrente : EDN – ESTIRENO DO NORDESTE S/A
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 09 de novembro de 2006
Acórdão nº. : 101-95.858

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO –
REALIZAÇÃO – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Restando
devidamente comprovada a existência de saldo de lucro
inflacionário realizado e não oferecido à tributação, é
cabível o lançamento de ofício para exigir o tributo devido.

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO – REALIZAÇÃO
MÍNIMA OBRIGATÓRIA – LANÇAMENTO DE OFÍCIO –
Deve ser mantido o lançamento tão-só sobre a parcela do
lucro inflacionário realizável até o mínimo obrigatório
calculado com base no saldo acumulado existente, após o
expurgo dos valores das realizações previstas legalmente
para os períodos-base anteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário
interposto por EDN – ESTIRENO DO NORDESTE S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para
excluir do saldo do lucro inflacionário acumulado em 01.01.95, as parcelas de
realizações mínimas obrigatórias nos anos de 1993 e 1994, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PROCESSO Nº. : 13502.000133/2001-66
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.858


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



PROCESSO Nº. : 13502.000133/2001-66
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.858

Recurso nº. : 126.657
Recorrente : EDN – ESTIRENO DO NORDESTE S/A

RELATÓRIO

EDN – ESTIRENO DO NORDESTE S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 62/73, da Decisão nº 425, de 22/03/2001 (fls. 51/58), prolatada pelo Sr. Delegado da DRJ em Salvador - BA, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 01.

Consta na descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 02), a seguinte irregularidade fiscal:

Lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório, conforme demonstrativos anexos.

Enquadramento Legal: Lei nº 8.200/91, art. 3º, inciso II. Artigos 195, inciso II, 419 e 426, § 3º do RIR/94. Lei nº 9.065/95, artigos 4º e 6º.

Contra o lançamento constituído na ação fiscal, a contribuinte insurgiu-se, nos termos da impugnação de fls. 15/26.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela manutenção do lançamento, cujo aresto encontra-se assim ementado:

IRPJ

Ano-calendário: 1995

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública promover o lançamento do lucro inflacionário diferido só nasce no momento de sua realização, sendo essa a data inicial para a contagem do prazo decadencial.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Desconsideram-se as solicitações de perícia que não atendem aos requisitos previstos na legislação que regula o contencioso administrativo fiscal.

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. ERROS DE FATO. COMPROVAÇÃO.

PROCESSO Nº. : 13502.000133/2001-66
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.858

Os erros ou inexatidões contidos na declaração de rendimentos devem ser perfeitamente demonstrados e comprovados com documentação idônea.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Ciente da decisão de primeira instância em 19/04/2001 (fls. 61), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 17/05/2001 (fls. 62), o qual foi apreciado em sessão de 17/10/2001, Acórdão nº 101-93.652 (fls. 173/181), onde foi acolhida a preliminar de decadência.

Dessa decisão, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 183/201) que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº CSRF/01-04.480, de 14 de abril de 2003 (fls. 251/261), e determinou o retorno dos autos a este Colegiado para apreciação do mérito.

Tendo a matéria retornado à pauta de julgamento em 15 de outubro de 2003, o ilustre Conselheiro Relator Celso Alves Feitosa, não mais pertencente a este Colegiado, assim expôs sua manifestação:

No mérito, o argumento básico da recorrente é o de que a declaração de IRPJ estaria errada porque nela teria sido informada, equivocadamente, a existência de saldo credor da diferença IPC/BTNF, quando o correto seria a existência de saldo devedor. E, por um lapso, não teria sido efetuada a devida retificação da declaração.

Afirma ainda, que tanto é verdadeira a situação, que apurou saldo devedor na "diferença IPC/BTNF", que deduziu 25% em 1993 e 15% de 1994 a 1998, o que ainda, segundo a recorrente, consta de suas declarações de IRPJ dos respectivos períodos-base.

Importante se torna salientar as distintas naturezas de ambos os saldos: se credor, significa obrigatoriedade de adição ao lucro líquido via LALUR, se devedor, resulta na admissibilidade de exclusão, também via LALUR.

Toda a linha de argumentação da interessada está no sentido de demonstrar que, diferentemente do que declarou ao Fisco, apurou saldo devedor em sua conta de correção monetária pela diferença IPC/BTNF em 1991.

Para comprovar sua tese, afirma a recorrente que, em 1991, tinha os seguintes valores e grupos de contas, relativamente à correção em discussão:

Grupo de Contas	Saldo devedor de correção	Saldo credor de correção
Imobilizado		11.569.813.087,43
Ativo Diferido		161.483.337,11
Investimentos		10.971.468.546,15
Patrimônio Líquido	23.697.412.316,95	
TOTAIS	23.697.412.316,95	22.702.764.970,69
Diferença (saldo devedor)	994.647.346,26	

Junta planilhas que mostram esses valores (docs. 05/08, fls. 108/111).

Anexa declaração firmada por seu contador, confirmando expressamente a apuração do mencionado saldo devedor (doc. 9, fls. 112).

Junta relatório de auditoria (doc. 10, págs. 113/134), onde o valor (994.647.346,26) aparece à página 20 (fls. 133).

Alega ainda, que, mesmo que fosse procedente a exigência, teria apresentado prejuízos fiscais compensáveis (conforme Declaração de fls. 135/140 – doc. 11 e LALUR de fls. 141/164 – doc. 12).

Afirma também que, desse modo, se procedente a pretensão, a referida adição não implicaria saldo a recolher de IRPJ, mas apenas redução do valor dos prejuízos fiscais a compensar. Demonstra isso às fls. 165 (doc. 13).

Anexa, ainda, cópia da Parte B do LALUR (doc. 14, fls. 166/169), que mostra o controle do prejuízo a compensar.

Ocorre, todavia, que a recorrente não apresenta dois documentos de fundamental importância para comprovar a sua tese de que inexistiria saldo credor (e sim, saldo devedor) da conta correção IPC/BTNF:

- 1) o livro Diário com a composição do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido em 31/12/1990, comprovando ser o segundo maior que o primeiro, o que confirmaria inclusive os valores supramencionados;
- 2) o LALUR (e/ou as declarações IRPJ) indicando as deduções dos saldos devedores que alega ter feito nos períodos-base de 1993 a 1998.

Desse modo, considerando que há nos autos os documentos que comprovam apenas parcialmente as alegações da recorrente, mas que, de todo modo, conduzem à ilação de que sua tese por ser adequada, é conveniente determinar diligência para que os dados apresentados pela interessada (constantes do quadro supra), sejam confirmados em sua escrituração contábil (livro Diário) e fiscal (LALUR)

Diante disso, a Câmara decidiu converter o julgamento em diligência, Resolução nº 101-02.416, de 15/10/2003 (fls. 263/267), para que a fiscalização prestasse informações aos seguintes quesitos:

- 1) qual era o valor das contas sujeitas à correção monetária pela diferença IPC/BTNF da recorrente em 31/12/1990?
- 2) havia contas controladas na Parte "B" do LALUR em 31/12/1990, que ficaram sujeitas à correção monetária pela diferença IPC/BTNF?
- 3) caso a resposta à questão "2" seja afirmativa, qual o valor dessas contas?
- 4) de acordo com o livro Diário e o LALUR da recorrente, pode-se afirmar que a correção monetária pela diferença IPC/BTNF de 1990 resultou em saldo devedor ou credor?
- 5) as declarações IRPJ da recorrente dos períodos-base de 1993 a 1998 mostram a dedução de saldo devedor da correção pela diferença IPC/BTNF?
- 6) o LALUR da recorrente confirma a existência de prejuízos fiscais a compensar em montante que absorveria a adição exigida nos autos?

A Diligência Fiscal realizada pelo AFRF Ney Barroso Silva, da DRF em Camaçari – BA, conforme o termo de fls. 273, com a juntada dos documentos de fls. 274/464 e Relatório Fiscal de fls. 465/469, onde consta o seguinte:

O contribuinte intimado em 13/01/2005, a apresentar livros e documentos relativos a contabilização e apuração do saldo da diferença de correção monetária IPC/90. Foram solicitadas prorrogações de prazo e a documentação exigida foi entregue no dia 25/02/2005.

Dos elementos apresentados pelo contribuinte consta demonstrativo da correção monetária complementar indicando saldo devedor no valor de Cr\$ 994.647.346,29, também escriturado no LALUR, cópias às fls. 378. Verifica-se na apuração do lucro real nos anos-calendário 1993 a 1998, exclusões relativas ao saldo devedor informado, todas essas exclusões constam escrituradas no LALUR apresentado, cópias às fls. 363 a 377, além de estarem consignadas nas declarações de rendimentos dos anos citados.

No período-base 1990 a correção monetária do balanço tem natureza credora. Logo, a diferença IPC/BTNF deveria ser credora também. Confirma este entendimento o fato de o Ativo Permanente ser maior que o Patrimônio Líquido no período-base da correção.

Diante de tal inconsistência tivemos que verificar os lançamentos relativos à diferença IPC/BTNF escriturados no livro Diário de 1991. Tal verificação é demonstrada através de papel de trabalho "Lançamentos Contábeis – Diferença IPC/BTNF" anexo a este relatório e parte integrante e indissociável deste.

Todos os valores relativos à diferença IPC/BTNF das contas sujeitas à correção monetária complementar foram confirmadas nos livros Diário do contribuinte, com exceção da conta lucros acumulados, tendo o contribuinte sido intimado em 23/03/2005, a prestar esclarecimentos em relação à correção desta conta e outros questionamentos.

Tendo em vista resposta do contribuinte em 25/04/2005, retificada em 28/04/2005, o mesmo insiste em afirmar saldo devedor como resultado da correção monetária complementar.

Contudo, diante das informações prestadas e da previsão legal de correção do saldo das contas do PL, não foi possível identificar o lançamento no livro Diário relativo a correção complementar do saldo da conta lucros acumulados do encerramento do período-base sujeito a correção complementar, agravando-se pela falta de apresentação dos livros Razão.

Concluindo, não localizado (se realmente foi contabilizado) a correção IPC/BTNF da conta lucros acumulados e não demonstrado de forma satisfatória pelo contribuinte tal valor (o contribuinte deveria ter informado: a correção do saldo final da conta lucros acumulados relativo a diferença IPC/BTNF consta escriturado na folha de nº xx do livro Diário nº yy – por exemplo) apura-se saldo credor da diferença IPC/BTNF no valor de Cr\$ 1.811.165.538,49, demonstrado no papel de trabalho citado no item 4. Observe-se que os valores utilizados nessa apuração são os lançamentos identificados nos livros Diário.

Apurado o resultado da correção complementar, verifica-se que o contribuinte possuía prejuízos fiscais compensáveis à época da infração, conforme cópias do LALUR às fls. 380 a 383 e extrato do SAPLI no processo.

Quanto a parcela referente ao lucro inflacionário a realizar em 1989, apesar de não escriturada na parte B do LALUR apresentado, observa-se a realização integral no exercício seguinte, portanto, a diferença IPC/BTNF importa em Cr\$ 64.915.945,00, conforme informação do SAPLI, às fls. 09 deste.

**DEMONSTRATIVO DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS DA CORREÇÃO MONETÁRIA
DIFERENÇA IPC/BTNF – Valores em Cr\$**

INVESTIMENTOS		D	C	DIÁRIO Nº/FL
CONTA	DESCRIÇÃO			
	CM	2.207.725.167,15		142/466
	EQUIV	220.401.119,74	523.533.033,46	144/27
131.090-9	EDN- POLIST. DO SUL LTDA.	2.428.126.286,89	523.533.033,46	
		1.904.593.253,43		

PROCESSO Nº. : 13502.000133/2001-66
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.858

	CM	7.297.370.328,57		142/466
	EQUIV		56.501.185,23	144/27
	EQUIV		66.066.055,61	144/27
	EQUIV		466.966,54	144/27
131.091-7	EDN-DISTR. DO NORDESTE	7.297.370.328,57	123.034.207,38	
		7.174.336.121,19		
131.094-1	OUTROS INVESTIMENTOS	1.903.638.607,15	11.09.435,62	144/28
		1.892.539.171,53		
	TOTAL INVESTIMENTOS	10.971.468.546,15		
IMOBILIZADO				
CONTA	DESCRIÇÃO	D	D	DIÁRIO Nº/FL
132.120-0	TERRENOS	56.536.475,09		144/28
132.121-8	BENFEITÓRIAS	16.987.769,13		144/28
132.122-6	EDIFICAÇÕES	1.276.339.260,44		144/28
132.122-6	MÁQUINAS E EQUIPTOS.	9.811.868.960,22		144/29
132.124-2	INSTALAÇÕES	14.824.629,46		144/29
132.125-0	MÓVEIS E UTÊNS.	103.277.388,66		144/29
132.127-7	VEÍCULOS	49.243.92,54		144/30
132.128-5	DIREITO USO SOFTWARE	37.323.857,08		144/39
132.131-5	MARCAS E PATENTES	243.914,20		144/30
132.132-3	TECNOLOGIA	23.727.992,17		144/30
132.136-6	OBRAS ANDAMENTO	179.438.836,49		144/30
	TOTAL IMOBILIZADO	11.569.813.075,48		
DIFERIDO				
CONTA	DESCRIÇÃO	D	C	DIÁRIO Nº/FL
371.370.003-0	DIFERIDO	161.483.337,11		144/54
	TOTAL DIFERIDO	161.483.337,11		
TOTAL CORREÇÃO MONET. COMPLEMENTAR IPC/BTNF ATIVO				22.702.764.958,74
PATRIMÔNIO LÍQUIDO				
CONTA	DESCRIÇÃO	D	C	DIÁRIO Nº/FL

PROCESSO Nº. : 13502.000133/2001-66
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.858

242.265.0001-0	RESERVA CM CAPITAL		4.400.457.648,28	142/491
262.265.0002-8	RESERVA ISENÇÃO IR		2.284.394.289,71	142/491
242.266.0001-4	RESERVA REAV BENS PRÓPRIOS		10.074.211.598,06	Fl. 46
262.266.0002-2	RESERVA REAV. EM CONTROLADAS		4.132.535.884,20	Fl. 46
	TOTAL CORREÇÃO MONET. COMPLEMENTAR IPC/BTNF DO PL			20.891.59.420,25
RESULTADO DA CORREÇÃO COMPLEMENTAR DIF. IPC/BTNF (CREDOR)				1.811.165.538,49

Retorna novamente aos autos a contribuinte, com a apresentação do Memorial de fls., onde apresenta os seguintes argumentos:

- 1) que o Relatório Fiscal elaborado pela autoridade encarregada da diligência fiscal proposta pelo Colegiado por ocasião do julgamento anterior, concluiu que realmente o valor indicado na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1991 (CR\$ 20.891.599.422,00), estava incorreto. O AFRF teve por objetivo reconstituir a apuração do saldo da conta de correção monetária – diferença BTNF x IPC, chegando ao saldo de CR\$ 1.811.165.538,49, credor;
- 2) que esse valor de natureza credora foi fixado porque não foi possível identificar no livro Diário de 1991, o lançamento da correção complementar da conta de "Lucros Acumulados", no montante de CR\$ 2.805.812.896,70;
- 3) que, caso a recorrente tivesse indicado a página do livro Diário onde estivesse contabilizada a correção dessa conta (Lucros Acumulados), o Sr. Auditor Fiscal teria concluído que o valor correto do saldo da mencionada conta de correção monetária seria verificada caso tal correção da conta de Lucros Acumulados fosse demonstrada no livro Razão; entretanto, esse livro não foi localizado, conforme anteriormente informado ao Sr. Auditor Fiscal. Não obstante o exposto, é importante ressaltar alguns fatos que militam em favor da recorrente, quais sejam:
 - a) a inexistência de obrigação legal de guardar os livros/documentos contábeis e fiscais por período superior a 5 anos. Como a autuação ocorreu somente no ano de 2000, relativa ao ano-calendário de 1995, a lide fica restrita apenas ao período posterior àquele ano de 1995, não podendo ser exigido documentos de 1990/1991. É bom frisar que o mencionado Relatório Fiscal foi elaborado a partir de dados obtidos de documentos daqueles anos, que felizmente, haviam sido preservados, mesmo sem obrigação legal;
 - b) a requerente, desde a fase de impugnação ao auto de infração, tem afirmado que a correção complementar

relativa à diferença de BTNF e IPC é negativa (devedora), no montante de CR\$ 994.647.346,27, e que a correção monetária da conta de Lucros Acumulados (também diferença BTNF x IPC) é de CR\$ 2.805.812.896,70. Esses números, embora não estejam visíveis no livro Diário, aparecem claramente indicados em alguns documentos importantes, especialmente no Relatório de Auditoria elaborado pela empresa Deloitte Ross Tohmatsu, que revisou a apuração desses números (item 48 e anexo 8 do Recurso Voluntário).

- 4) que tais números constam também das demonstrações financeiras de 1991, publicadas no Diário Oficial da Bahia em 25/26 de abril de 1992.

Diante do exposto, remanescendo dúvidas em relação à efetiva ocorrência do fato gerador, este Colegiado entendeu pela realização de nova diligência fiscal, para que fosse concedido à recorrente nova oportunidade, à vista de seus registros contábeis e fiscais a comprovar a veracidade dos valores que informa em sua defesa, especialmente no memorial juntado aos autos por ocasião da sustentação oral realizada nesta sessão de julgamento, no sentido de comprovar, com base na escrituração comercial e fiscal, o real valor do resultado da correção montaria de balanço pela diferença IPC/BTNF em 31/12/1990, conforme a Resolução nº 101-02.493, de 09/11/2005.

Assim, houve nova solicitação de documentos (fls. 528), com a apresentação pela recorrente e juntada aos autos de novos elementos (fls. 529/574), e o Termo de Encerramento de Diligência fls. 575/576.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

Como visto do relatório, trata-se de retorno de diligência, decorrente da decisão proferida por este Colegiado em 09/11/2005, nos termos da Resolução nº 101-02.493 (fls. 510/522).

Naquela oportunidade, ainda remanesciam dúvidas sobre a matéria em apreço, diante disso, entendeu este Colegiado, retomar os autos à repartição de origem para que fosse realizada nova diligência com a finalidade de confirmar, com base na escrituração comercial e fiscal da recorrente, o real valor do resultado da correção montaria de balanço pela diferença IPC/BTNF em 31/12/1990.

Às fls. 575/576, o Relatório Fiscal lavrado pela autoridade diligenciante, onde relata o seguinte:

DILIGÊNCIA ANTERIOR

A profícua diligência anterior já havia apontado o resultado da correção monetária em questão, com exceção da correção do saldo da conta lucros acumulados (prejuízos na verdade), posto que, o valor relativo a esta correção não estava contabilizado, conforme fartamente descrito no relatório fiscal resultante da diligência referida.

INTIMAÇÃO AO DILIGENCIADO

Como já existia uma diligência anterior apontando a correção monetária pela diferença IPC/BTNF – 1990, exceto para a conta de prejuízos acumulados pela ausência de tal escrituração, intimamos o contribuinte (...):

RESPOSTA À INTIMAÇÃO:

O contribuinte confirma os valores apontados pela diligência anterior no que diz respeito à correção das contas do Ativo (total de 22.702.764.958,74).



Discorda da correção do Patrimônio Líquido – PL, informando que os valores corretos seriam aqueles indicados no Doc. 04 entregue com a sua resposta à nossa intimação.

Ao analisarmos o Doc. 04 citado pelo diligenciado, verificamos que o mesmo ratifica a correção de todas as contas do PL apontadas na diligência anterior (Correção Monetária do Capital: 4.400.457.648,28; Reserva de Capital/Isenção IR: 2.284.394.289,71; Reserva de Reavaliação Bens Próprios: 10.074.211.598,06; Reserva de Reavaliação em Controladas/Coligadas: 4.132.535.884,20).

O que diferencia os valores contidos no Doc. 04 do resultado da diligência anterior é a correção dos prejuízos acumulados: a diligência não apontou tal valor. Só não ter sido contabilizado, e o contribuinte informou o valor positivo de 2.805.812.896,70.

Ora, como uma conta redutora do Patrimônio Líquido – PL poderia produzir uma correção aumentando o valor da correção do PL ao invés de reduzi-lo?

É incontroverso que a correção monetária de prejuízo acumulado produz o mesmo efeito da correção das contas do ativo: natureza credora no resultado da correção.

Apesar de questionado o contribuinte não explicou convincentemente tal aritmética, em planilhas pouco elucidativas, apontou valores no ano de 1991 compondo os seus cálculos, portanto, em período posterior ao período afetado pela correção – 31/12/1990.

Para chegarmos ao valor final da correção complementar IPC/BTNF – 1990, era necessário calcular a correção dos prejuízos acumulados, deduzir tal valor da correção do Patrimônio Líquido – PL (demais contas já apontadas pela diligência anterior e ratificadas pelo contribuinte), e finalmente confrontar o resultado líquido da correção do PL com o valor da correção das contas do Ativo apontados na primeira diligência e confirmado pelo contribuinte.

CORREÇÃO DOS PREJUÍZOS ACUMULADOS

Embora este resultado não estivesse contabilizado conforme já acima descrito, corrigimos o valor dos prejuízos acumulados, que originalmente eram 5.161.325.170,50, com o mesmo índice utilizado para a correção das demais contas.

O valor da correção complementar IPC/BTNF – 1990 dos Prejuízos Acumulados foi de 5.185.743.537,45, que deduzindo o valor da correção das demais contas do PL (20.891.599.420,25), totaliza a correção complementar do PL em 15.705.855.882,80.

Portanto, a correção complementar IPC/BTNF do Ativo: 22.702.764.958,74, deduzido do valor líquido da correção do Patrimônio Líquido: 15.705.855.882,80, representa um saldo credor de: 6.996.909.075,94.

Como visto acima, a recorrente não logrou comprovar o que vem afirmando em sua defesa, desde a fase inicial do presente processo administrativo,

PROCESSO Nº. : 13502.000133/2001-66
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.858

qual seja, a existência de saldo devedor de correção monetária complementar - Diferença IPC/BTNF.

Nesse sentido, deve-se ressaltar o elogiável trabalho realizado pela autoridade diligenciante ao aprofundar à exaustão a busca dos elementos fáticos que deram origem ao lançamento sob exame.

Diante disso, não há como acolher os argumentos da recorrente apresentados contra o procedimento fiscal.

Também não pode ser acolhida a alegação da recorrente no sentido da existência de prejuízo fiscal compensável no ano-calendário de 1995, tendo em vista que inexistem nos autos elementos suficientes para se concluir que tais prejuízos não foram compensados até o momento.

Porém, existe nos autos um fato que deve ser levantado de ofício no que se refere à decadência das parcelas relativas à realização mínima do lucro inflacionário acumulado nos anos-calendário de 1993 e 1994.

Com efeito, o lançamento limitou-se a exigência da parcela correspondente à realização mínima obrigatória no ano-calendário de 1995, sem contudo, proceder aos ajustes correspondentes aos anos-calendário anteriores. Sendo o lucro inflacionário passível de diferimento para exercícios futuros, o prazo de decadência só se inicia a partir do momento em que se torna obrigatório o seu oferecimento à tributação, ou seja, quando se consubstancia o fato gerador da obrigação tributária, que, no presente caso, seria o oferecimento à tributação do mínimo obrigatório sobre o saldo acumulado do lucro inflacionário.

Assim, se a legislação determinava a realização do mínimo obrigatório do lucro inflacionário acumulado, deve ser considerado, na determinação do lucro inflacionário a realizar, os valores do saldo acumulado que a recorrente deveria ter obrigatoriamente realizado por força da legislação, os quais deveriam ter sido objeto de lançamento de ofício.

PROCESSO Nº. : 13502.000133/2001-66
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.858

Portanto, pela aplicação da regra do artigo 173, I, do CTN, o valor do saldo acumulado existente em 31/12/1995, deve ser expurgado dos valores que deveriam ser objeto de tributação nos anos-calendário de 1993 e 1994, pela realização mínima obrigatória.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir do saldo do lucro inflacionário de 1995, as parcelas de realizações mínimas obrigatórias nos anos de 1993 e 1994.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2006


PAULO ROBERTO CORTEZ 